

# Juízo e Reflexão desde um Ponto de Vista Prático<sup>1</sup>

Valério Rohden<sup>2</sup>

## I. Juízo e Ajuizamento

« *Iudicium per complacentiam et displacentia est diiudicatio : Beurteilung* »

« *Die reflektierende Urteilskraft ist diejenige, welche man auch das Beurteilungsvermögen (facultas diiudicandi) nennt* »<sup>3</sup>.

Sob o título de *Crítica da Faculdade do Juízo*, a terceira *Crítica* de Kant trata, na

- 1 O presente texto foi inicialmente, apresentado como conferência no Departamento de Filosofia da PUC-Rio, em 30 de setembro de 1991. Foi reapresentado na Universidade Nova de Lisboa em 09/06/92 e na Universidade de Buenos Aires em 01/07/93.
- 2 Departamento de Filosofia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- 3 « O juízo por complacência e descomplacência é ajuizamento ». « A faculdade de julgar reflexiva é a que também se denomina faculdade de ajuizamento ». A primeira dessas epígrafes foi extraída da Reflexão 1030, p. 461 do vol. XV, *Kants gesammelte Schriften*, Berlin, De Gruyter, 1923. A segunda, da primeira versão da Introdução à *Crítica da Faculdade do Juízo (CFJ)*, *Kant Werke*, Ed. W. Weischedel, vol. 8, Darmstadt, WBG, 1957, p. 188. Dada, porém, a importância do parágrafo para o que se segue, cito-o aqui por inteiro : « A faculdade do juízo pode ser considerada ou como simples faculdade de *refletir*, segundo um certo princípio, em função de um conceito tornado possível através disso, ou como uma faculdade de *determinar* um conceito, que se encontra a fundamento, mediante uma representação empírica dada. No primeiro caso, ela é a faculdade de julgar reflexiva, no segundo, a faculdade de julgar determinante. Refletir (*reflektieren/überlegen*), porém, é comparar representações dadas com outras ou com sua faculdade de conhecimento, ou mantê-las juntas, em referência a um conceito possível através disso. A faculdade de juízo reflexiva é aquela que também se denomina faculdade de ajuizamento (*facultas diiudicandi*) ». Para a tradução da primeira versão da Introdução por Rubens Rodrigues Torres Filho, cf. *Kant (II)*, SP, Abril Cultural, 1980, p. 162-203.

verdade, de uma nova faculdade, que é a faculdade de julgar reflexiva e que se exerce a partir do particular, de forma quase indutiva e contudo *a priori*. Em suas duas partes — crítica da faculdade de julgar estética e crítica da faculdade de julgar teleológica — ela aborda um mesmo tipo de juízo: o juízo de reflexão. Embora se situando entre as faculdades de conhecimento, o juízo reflexivo é, todavia, um tipo de juízo formal, problemático, heurístico, procedendo sob a forma do « como se »: como se fosse objetivo. Ou seja, observamos uma certa ordem na natureza, uma harmonia no particular, uma interação de funções no organismo, uma interação de coisas umas em vista das outras, como se tivessem um fim. A fidelidade a este enfoque exclui sua identificação com uma perspectiva metafísica.

Nas duas versões da Introdução que escreveu para a terceira *Crítica*<sup>4</sup>, Kant discorreu sobre as três faculdades superiores de conhecimento: entendimento, razão e faculdade de juízo, cada uma delas contendo uma legislação própria, e de cujas legislações a Filosofia constituiu-se como saber. A razão teórica ou o entendimento legisla universalmente para a natureza no domínio da experiência possível, estabelecendo condições fundamentais que um objeto da experiência possível tem de satisfazer. Esta perspectiva da determinação e do determinismo só pode justificar-se em seu próprio domínio. Outra é a perspectiva da liberdade no domínio da razão prática, onde o prático em sentido estrito e autônomo distingue-se do que é prático apenas em sentido técnico (economia, agrimensura, arte da convivência, doutrina da felicidade, cf. Wolff). O domínio técnico é guiado por conhecimentos teóricos. No domínio propriamente prático, que não pode fundamentar-se numa teoria da natureza, a razão prática estabelece as leis do agir, distinguindo *Sein* e *Sollen* (ser e dever-ser). Nele, o agente estabelece-se como legislador numa *relação entre pessoas livres*, ao invés de numa *relação entre coisas*. Trata-se do domínio de uma ação fundamental, em que o sujeito coloca-se na posição de uma vontade universal, e assim na de um legislador da liberdade, sem recurso a instâncias estranhas.

Kant descobriu mais tarde o princípio *a priori* de uma terceira faculdade superior, a do juízo, a partir da consciência de que, enquanto a razão teórica funda o domínio da *experiência possível*, o domínio da *experiência efetiva* apresenta uma contingência, que pode ser interpretada como natureza livre e que conseqüentemente será pensada segundo outros conceitos, abrindo caminho para uma passagem da razão teórica à razão prática, mediante a faculdade do juízo, e de certo modo indo ao encontro do interesse da razão prática de sucesso na natureza.<sup>5</sup> Quer dizer, a razão prática poderá pensar

4 A tradução brasileira da *Crítica da Faculdade do Juízo*, feita por Valério Rohden e Antônio Marques, saiu pela Editora Forense Universitária, R.J., 1993. Eventuais alterações, incluídas nas presentes citações, farão parte da segunda edição, que se encontra no prelo.

5 Em seu ensaio « Autonomia judicativa y espontaneidade natural », acerca da beleza como símbolo da moralidade, E. Heymann, perguntando-se como a moralidade kantiana,

uma ação na natureza, enquanto esta natureza não fugir inteiramente ao homem e for de certo modo dócil a ele. Diversamente das Introduções, que são bastante especulativas no estabelecimento dessa mediação, principalmente através do juízo de reflexão estético, vou procurar fundamentar este ponto de vista prático a partir do próprio texto principal.

A primeira observação fundamental que quero fazer a respeito da faculdade de juízo reflexiva é que ela é uma faculdade apenas crítica, de produção de juízos avaliativos.

À distinção entre faculdade de juízo determinante (lógica) e faculdade de juízo reflexiva (avaliativa) correspondem os termos *Urteil* (juízo, em latim *iudicium*) e *Beurteilung* (ajuizamento, em latim *diudicatio*). Enquanto o verbo *urteilen* tem o sentido básico de proferir um juízo, *beurteilen* tem, além de alguns sentidos coincidentes com aquele, o sentido próprio de avaliar, apreciar, pronunciar-se sobre, dar um parecer (sobre um livro ou uma peça de teatro). O prefixo alemão *be* só se encontra originalmente em verbos, sendo o substantivo *Beurteilung* derivado do verbo. O sufixo *ung* indica essa derivação do substantivo a partir do verbo, designando freqüentemente o decurso e também a conclusão ou o resultado de um evento e ocorrendo principalmente em verbos compostos, derivados e com prefixos. Chamam-se substantivos verbais. O prefixo modifica o conteúdo do verbo, designando uma ação perfectiva (isto é, expressando uma limitação temporal do evento, com o sentido latino de ocorrido ou acabado), com um sentido transitivo (*urteilen* é intransitivo : *urteilen über*, julgar sobre; *beurteilen* é transitivo : *beurteilen etwas*, ajuizar algo). Disso decorre muitas vezes uma mudança de objeto passando-se freqüentemente de um objeto-coisa a um objeto-pessoa. O caráter transitivo do verbo é indicador de um objetivo visado. Mais especificamente, porém, o prefixo *be* designa originariamente direção. Em Kant, precisamente, o juízo reflexivo é um indicador de direção.

Em português, « julgar » é tanto transitivo como intransitivo, e as diferenças de sentido entre ele e o « ajuizar » estão ainda menos elaboradas do que no alemão.<sup>6</sup>

puramente interior, pode chegar a ser sensibilizada, adverte que a razão prática tem por fim último (CFJ, Introdução B LV) comportamentos efetivos de acordo com o conceito de liberdade. « ... Así la idea moral es una idea de posibles comportamientos que son maneras de ser en el mundo..., que se vuelven comunicativas en palabras, posturas y gestos, y tonos, el conjunto de las posibilidades expresivas. » In D. Sobrevilla (Coord.), *Filosofia, Política y Estética en la 'Crítica del Juicio' de Kant*. Lima, 1991, p. 70.

6 Cf. a respeito o *Dicionário de Verbos e Regimes*, de F. Fernandes, P. Alegre, Globo, 1956 e o *Novo Dicionário Aurélio*, Rio, Nova Fronteira, 1975. O *Dicionário de Sinônimos e Antônimos da Língua Portuguesa*, de Francisco Fernandes, POA, Globo, 1945, à p. 52, também confirma o sentido avaliativo de « ajuizar », sobre o qual consta : « Ajuizar. Sin: Avaliar, ponderar, considerar, apreciar, julgar : Ajuizar o mérito de uma obra. Supor, calcular, conjeturar, pensar : Ajuizar que o padre dará o dinheiro por bem empregado (Rebello) ». As informações alemãs sobre verbos com prefixo *be* foram obtidas de *Der grosse Duden : Grammatik der deutschen Gegenwartssprache*. Mannheim, 1966.

Segundo Walter Blumenfeld, embora a diferença entre *Urteil* e *Beurteilung* tenha-se tornado usual desde Windelband, é desde a *Crítica da Faculdade do Juízo* que se passou a distinguir cuidadosamente entre faculdade de julgar determinante e faculdade de julgar reflexiva. A partir de uma faculdade que reflete sobre o particular, é estabelecido um princípio transcendental de uma conformidade a fins formal, « sobre o qual assenta o método da indução »<sup>7</sup>. A dificuldade que Blumenfeld vê na teoria de Windelband/Rickert é que a distinção entre *Urteil* e *Beurteilung* fica diminuída, comprometendo a dignidade dos juízos científicos, a partir do momento em que todo juízo teórico é ajuizado (*beurteilt*), enquanto se lhe atribui validade ou não validade como um valor de verdade, e que portanto ambas as formas ocorrem sempre combinadas. Blumenfeld tenta, diversamente, uma teoria mais neutra de *Beurteilung*, na direção de B. Erdmann, no sentido em que *Beurteilung* é um juízo sobre um juízo, o que manifesta uma certa impropriedade, uma vez que o que existe é um juízo sobre a verdade de outro juízo, e a verdade não é um juízo mas um estado de coisas. E disso Blumenfeld infere que « toda *Beurteilung* é, do ponto de vista lógico, um juízo sobre um estado de coisas e como tal, portanto, indistinto de outros. *Beurteilungen* são juízos qualitativos »<sup>8</sup>, embora nem todo juízo qualitativo seja uma *Beurteilung* (p. ex., que uma bola é redonda). Mas eu posso colorir uma qualidade, a ponto de um juízo aparecer como uma *Beurteilung* (p. ex., a coberta é belamente azul). Se admitimos qualidades dotadas de valor (o agradável, sensação subjetiva, x cor verde, sensação objetiva como percepção), então também existe um esquema especial da *Beurteilung*. Mas poderia ter a ver com a opinião de quem julga se algo é uma *Beurteilung* ou um *Urteil*. « O fundamental no conceito de valor é a referência a possíveis sentimentos humanos », diz A. Maier sobre a Lógica de Sigwart. Mas as valorações não têm sempre esta sentimentalidade, como quando o médico avalia o valor de um método terapêutico segundo seus resultados. *Beurteilung* seria então, antes, « um juízo qualitativo e valorativo, independente de que grau de fundação objetiva convenha à valoração »<sup>9</sup>.

Poder-se-ia, em acréscimo, dizer que o juízo de valor impõe uma norma ou um ideal, com o qual um determinado objeto é comparado. Mas Blumenfeld rejeita um tal valor supremo ou estado médio de um prazer ou dor. Há juízos não-valorativos em que uma norma está presente, logo, « juízos de valor não se caracterizam pela relação a uma norma »<sup>10</sup>. Se referimos *Beurteilung* só a afirmações, então a sua vivência valorativa consistirá no reconhecimento ou na rejeição da verdade de proposições (o que não é um

7 « Sobre o qual... » é uma citação que W. Blumenfeld faz de B. Bauch, *I. Kant*, p. 376. Cf. W. Blumenfeld, « Die Beurteilung », in C.F. Graumann (Ed.), *Denken*, Köln, 1969, p. 124-135.

8 *Id. ibid.*, p. 126.

9 *Id. ibid.*, p. 128.

10 *Id. ibid.*, p. 129.

retorno à posição de Windelband, segundo a qual todo juízo deve incluir uma *Beurteilung*). Mas então, enquanto se admite o reconhecimento ou a rejeição de uma ação em referência a determinados pontos de vista valorativos, dissociam-se os atos de apropriação de um valor de seu ajuizamento (*Beurteilung*) lógico, de modo que primeiro aqueles e só depois a *Beurteilung*, primeiro a valoração e depois o juízo sobre o valor. Mas com isso cairíamos primeiro em valoração e depois em *Beurteilung* sobre o valor, distinta do juízo. Blumenfeld parece querer reconhecer certa verdade na concepção de Kant, de que *Beurteilung* tenha a ver com algo subjetivo, com um componente arbitrário, com uma tomada de posição pessoal, em oposição à constatação de um estado de coisas. Assim, naquele caso fixamos uma perspectiva que escolhemos; mas não qualquer perspectiva, e sim uma certa forma de apreensão, *von uns ab* (a partir de nós). A produtividade e originalidade do julgar depende da descoberta de novas possíveis perspectivas. Qualquer objeto pode ser projetado em diversas perspectivas (« horizontais »), sendo ajuizado qualitativamente de modo diverso de acordo com o nível de pretensão posto pelo *Beurteilende* (ajuizante, « perspectiva vertical »). Blumenfeld dá como exemplo desta sua concepção dois tipos de aplicação de um livro de guerra (de remarque), em que o estado de coisas objetivo pode apresentar-se diversamente, sem necessidade de mudança de nível de pretensão ou de ponto de vista. O ajuizamento implica, porém, sempre uma perspectiva vertical (um nível de pretensão), além do ponto de vista da respectiva consideração, mas implica também consciência desta dependência de nível. O professor ajuiza o desempenho do aluno segundo um nível de pretensão. « Mozart é o maior compositor de todos os tempos », contém uma concepção perspectivista vertical, mas que, convertida em « eu considero Mozart o maior compositor », é um juízo, de modo que até certo ponto ajuizamentos podem converter-se em juízos válidos. Sem uma avaliação do mérito dessa concepção, observo apenas que ela não se opõe à concepção de Kant, quando diz que o ajuizamento é um julgar hipotético a partir de nós, segundo uma idéia (a de fim), como um critério de comparação e avaliação da adequação do mundo a nós.

Segundo A. Beaumler, a formação do juízo de reflexão teve início no século XVII com Gracian, que conferiu um aspecto valorativo ao juízo, o qual, ligado ao senso comum, permite-nos fazer escolhas corretas. A seguir, o julgamento, pelo sentimento, do mérito de um poema, de Dubos, foi entendido por König como julgamento do valor das coisas pelo gosto. Wolff entendeu o juízo logicamente como proposição, e o ajuizamento como crítica. Gottsched entendeu o juízo juridicamente como juízo correto e imparcial. Baumgarten, por sua vez, identificou as faculdades de julgar (*Urteilungskraft*) e de ajuizar (*Beurteilungskraft*), entendendo a Estética intelectualmente.

Kant suprimiu o predomínio do entendimento na Estética, conferindo uma dimensão nova ao juízo de reflexão. A reflexão, para ele, foi apreensão de um

fenômeno em sua forma, superação da perspectiva individualista e ajuizamento sob a forma do todo. Tornando-se relação intersubjetiva, a reflexão passou a julgar algo desde um ponto de vista que inclui os outros, identificando-se com a crítica. Nas palavras de Beaumler :

De um ponto de vista teórico julga-se (*wird geurteilt*), de um ponto de vista ideal ajuiza-se (*wird beurteilt*). O ponto de vista universal é um substituto da estrita necessidade e universalidade no teórico. Ele possibilita a crítica. Pois o que é a crítica senão um ajuizar de um ponto de vista universal, que é o ponto de vista de uma uniformidade de leis, mas não o da lei ? Toda crítica assenta sobre a possibilidade de assumir um ponto de vista que possa ser comum a todos os que julgam, sem ser contudo estabelecido conceitualmente. Kant expressa o inconcebível pelo *sentiment*. O *sentiment* é o *Gefühl* (sentimento) individual que sabe encontrar o universal sem agir segundo leis universais.... Que regras *in abstracto* faltem constitui a especificidade do ajuizamento, isto é, da crítica em oposição à doutrina.<sup>11</sup>

## II. Complementaridade dessas Formas de Julgar

Reapreciando o que ficou dito, pretendo mostrar agora :

1) que não existe incompatibilidade entre o juízo determinante, do domínio do conhecimento, e o juízo reflexivo enquanto juízo regulativo;

2) que o fundamento da possibilidade de o homem proferir esse tipo de juízos reside numa visão finalista da natureza desde o modo próprio de ser que o homem é;

3) que a visão técnica que a *Crítica da Faculdade do Juízo* tem da natureza é, com base nessa concepção de juízo reflexivo, crítica, e que a concepção pragmática que o homem moderno tem da ciência é, em vista de uma concepção reducionista de juízo, dogmática.

Podemos dizer que o juízo de reflexão, enquanto juízo teleológico, é uma forma complementar à explicação causal mecânica ou física. O Prof. Peter Rohs (Münster, Alemanha), que há pouco nos visitou, defendeu uma forma de explicação causal para ações de tipo não fiscalista, ao procurar mostrar que explicações de ações não se reduzem à explicação física, mas são uma forma de explicação causal a partir da liberdade.<sup>12</sup> Esta concepção dualista (porém, a meu ver, melhor do que a reducionista), embora mitigada pelo caráter meramente regulativo dos juízos de reflexão, encontra um certo eco na terceira

11 A. Beaumler, *Das Irrationalitätsproblem in der Ästhetik und Logik des 18. Jahrhunderts bis zur 'Kritik der Urteilskraft'*, Darmstadt, 1967, p. 281-282. Para uma exposição mais detalhada desta formação do juízo de reflexão veja em meu trabalho « Tradução em perspectiva », in V. Rohden (Coord.), *200 anos da 'Crítica da Faculdade do Juízo'*, POA, Goethe-Institut/Editora da Universidade, 1992, p. 129-131.

12 P. Rohs, « Conceito transcendental-filosófico de ação : um esboço », in V. Rohden (Coord.) *Racionalidade e Ação*. POA, Goethe-Institut/Editora da Universidade, 1993, p. 9-40.

*Crítica*, em que mecanismo e finalidade, ao invés de se oporem, complementam-se numa perspectiva que não implica a introdução de um sistema explicativo paralelo na natureza. A harmonização de determinação e reflexão é, a meu ver, possível a partir de uma interpretação que pretendo desenvolver e que é propiciada pelo texto kantiano. Bastaria lembrar dois antecedentes teóricos da *Crítica da Razão Pura* que favorecerão esta interpretação :

1) a revolução copernicana, segundo a qual o conhecimento dos objetos orientava-se pela perspectiva do sujeito e de suas formas *a priori* de organização da experiência;

2) a resolução da antinomia liberdade-necessidade, pela distinção entre dois tipos de objetos — fenômeno e número — mais propriamente entre duas formas de consideração do objeto, enquanto dado ou conhecido e enquanto só pensado.

Já na própria *Crítica da Razão Pura* Kant concebera uma reorientação teórica da razão nesse sentido. O princípio regulativo corrige o princípio metafísico da totalidade, mantendo a sua validade como um problema para o entendimento e para o sujeito. Não é um princípio do entendimento para a possibilidade da experiência ou um princípio constitutivo e metafísico da razão para a ampliação transcendente da experiência. Ele é só uma regra para o regresso, na série das condições dos fenômenos, um princípio da continuação indefinida da experiência, sem antecipar o que no objeto é dado antes do regresso, sem atribuir realidade objetiva à idéia que serve de regra, sem dizer o que o objeto é, mas só como se deve proceder no regresso para atingir o conceito completo do objeto. Nunca se requererá uma totalidade absoluta da série, porque ela deixa de ser pressuposta como condição absoluta e como dada. Se o todo não é dado empiricamente, mas sempre só um membro da série é dado, então posso progredir indefinidamente em seu regresso, já que nenhum membro é dado incondicionadamente e jamais se pode ter o regresso como completo. A validade deste princípio da razão está em ser uma regra para a continuação da experiência, já que ficou demonstrada, na *Crítica da Razão Pura*, a sua invalidade como princípio constitutivo dos fenômenos enquanto tais. A base do princípio regulativo é que não é, portanto, possível uma experiência de um limite absoluto do mundo, nem de algo absolutamente incondicionado, que implicaria a percepção de um limite e de um vazio, um nada. O mundo dos sentidos não possui uma magnitude absoluta, só dispondo nós de uma regra de regresso de fenômeno a fenômeno. Na prova dogmática se permitiu que o mundo dos sentidos valesse como uma coisa em si mesma (uma magnitude absoluta).

Ainda na *Crítica da Razão Pura*, Kant desenvolveu uma teoria do juízo, que o entende sempre como objetivo : juízos são formas de subordinar as representações dadas à unidade objetiva da apercepção. Juízo aí identifica-se com juízo de experiência, sendo o juízo de percepção desclassificado como forma preliminar e subjetiva de juízo.

Já na *Crítica da Faculdade do Juízo*, Kant vai admitir também a subjetividade, porém de uma nova forma de juízos, os juízos de reflexão, mas cuja subjetividade terá uma dimensão de validade intersubjetiva, que pela sua pretensão de universalidade e necessidade fá-los ser como que objetivos. Os juízos de experiência são juízos lógicos de conhecimento, que passam a chamar-se juízos determinantes, por oposição aos reflexivos, que não determinam conceitualmente nenhum objeto, porém subsumam a relação de conhecimento sob um outro princípio. Os juízos determinantes partem de regras aceitas ou de conceitos dados, sob os quais subsumem o caso por eles determinado. Desse modo também um juiz determina juridicamente um fato particular e decide sobre ele enquanto o subsume sob o significado de uma lei jurídica universal. Os juízos reflexivos, ao contrário, partem do caso para o qual não possuem uma regra, procurando classificá-lo sob um princípio a ser ainda buscado e não determinável teoricamente. Em qualquer um desses casos, o juízo tem de comum o estabelecimento de uma relação entre o geral e o particular, seja a partir daquele geral já conhecido e em direção a este particular, seja a partir deste e em direção a um geral ainda desconhecido. A capacidade de estabelecer essa relação é prova de talento, que não se aprende na escola, mas se adquire na prática de seu exercício.

Partamos da concepção de que a incapacidade de o juízo determinante dedutivo dar conta da contingência e multiplicidade das leis empíricas requer uma nova postura ante o particular, que implica o estabelecimento do juízo de reflexão. A realidade efetiva, na medida em que não pode ser dominada pela teoria, é dita empírica, contingente, livre. Assim, enquanto a faculdade de juízo determinante está a serviço da teoria, segundo a imagem de uma natureza cativa, o juízo reflexivo, que se dá a partir do particular empírico e da imagem de uma natureza livre, é também não obstante um juízo *a priori*, na medida em que o próprio do juízo reflexivo é o estabelecimento de uma certa ordem na contingência, que permite pensar a possibilidade desta nossa experiência particular de objetos através de leis empíricas sempre mais amplas (espécies e gêneros) como um sistema. O princípio que a *Crítica da Faculdade do Juízo* irá descobrir para essa sistematização da natureza é o da idéia da conformidade a fins (*Zweckmässigkeit*). Assim, o modo como a terceira *Crítica* apresenta o juízo de reflexão tem a ver com uma perspectiva finalística da natureza.

A « explicação causal » de tipo finalista — por cuja legitimidade certamente nos perguntamos, mas que tem a seu favor o fato de não constituir propriamente uma forma de conhecimento e sim de reflexão sobre a natureza — dá-se por uma inversão de termos, ou seja, em que, na relação causa-efeito, o efeito passa a ser representado como causa da ação e a causa física como o seu efeito. Afirimo, de um ponto de vista físico, que a construção de uma casa antecede a possibilidade de alugá-la, como o seu efeito. Mas posso dizer, de um ponto de vista finalístico, que a representação da possibilidade de alugar



uma casa constitui a causa de sua construção. Enquanto, portanto, o nexu causal pelo entendimento (nexu das causas reais) é unidirecional e descendente, o nexu causal mediante um conceito racional (de fim) pode ser bidirecional — ascendente e descendente : a casa como causa do dinheiro (aluguel) e a representação desse rendimento como causa da construção da casa (nexu das causas finais).

A representação sistemática da natureza dá-se sob a representação de uma idéia, a qual integra todas as partes sob a unidade do fim, da qual o modelo é o organismo. O fim torna a natureza intencionada e construída (é o conceito kantiano de técnica da natureza), como se ela tivesse um fim, mas numa perspectiva formal subjetiva, sem a pretensão metafísica da determinação material do fim, que permitisse dizer, com Voltaire, que Deus teria criado a corticeira para que fizéssemos dela rolhas para o nosso vinho.

Sendo, para Kant, as pretensões de validade das asserções sobre a conformidade a fins apresentadas sob a perspectiva do « como se », a legalidade do contingente chamada « conformidade a fins » vale só como princípio subjetivo da razão para a faculdade do juízo, como um princípio regulativo da faculdade de julgar humana, como se fosse objetivo. Ou seja, refletindo sobre as leis empíricas a serem descobertas segundo um princípio da conformidade a fins para a nossa faculdade de conhecimento, a faculdade do juízo « representa o único modo pelo qual na reflexão temos que proceder acerca de objetos da natureza com vistas a uma experiência exaustivamente interconectada »<sup>13</sup>. Sem esta representação da ordenação da natureza em espécies e gêneros sob um princípio comum, não teríamos um fio condutor para uma experiência dotada de todas essas leis empíricas e para o estudo da natureza. Esse princípio *a priori* da faculdade do juízo para a reflexão sobre a natureza, que se chama « lei da especificação », com vistas à ordenação das leis empíricas, não é nenhuma lei imposta à natureza, nem observada nela, embora confirmável por essa, porque não se trata de um princípio da faculdade de julgar determinante, mas só da reflexiva, graças a cujas máximas (porque são simples princípios de orientação) podemos investigar as leis empíricas, e só dessa maneira pode o entendimento progredir na experiência e adquirir conhecimento.<sup>14</sup>

Podemos falar de conformidade a fins em diversos níveis : podemos falar de uma *conformidade a fins objetiva e intelectual*, p. ex., na Geometria, na medida em que suas figuras se prestam à resolução de vários problemas, mas que é uma conformidade a fins formal porque não tem um fim como fundamento. Podemos falar de uma *conformidade a fins empírica*, a qual, pois, é real e em que os vários componentes, p. ex., de um jardim, cercados por um círculo, dependem de um conceito de fim. E podemos falar ainda de uma *conformidade*

13 *CFJ*, B XXXIV.

14 *Cf. CFJ*, B XXXVII.

a *fins estética*, em que o fim não é conceitualmente estabelecido. Afim a esta percepção estética é a percepção teleológica, formal, subjetiva e *a priori* da natureza presente no juízo e reflexão. Portanto, em analogia com a arte, mas em maior analogia com a vida<sup>15</sup>, existe na percepção de uma natureza contingente, variada e livre, a percepção de uma unidade de regras que me causa admiração e que não é deduzida do conceito de objeto, mas cuja harmonia é percebida na intuição como se essa unidade fosse empírica. A admiração é causada pela observação da conformidade a fins na essência das coisas como fenômenos, mas em cuja observação não temos necessidade de conhecer o fundamento dessa concordância.

O conceito de organismo é um conceito regulativo (não constitutivo do entendimento ou da razão) para que a faculdade de juízo reflexiva, mediante uma remota analogia com a nossa causalidade segundo fins em geral, possa dirigir a investigação sobre objetos dessa espécie e meditar sobre o seu fundamento supremo; e este não com vistas ao conhecimento da natureza, mas, antes, de nossa própria faculdade racional prática, em analogia com a qual contemplávamos a causa daquela conformidade a fins.

### III. Uma Interpretação Prática

Detenhamo-nos neste ponto : o princípio do juízo reflexivo — uma máxima que considera as coisas da natureza como meios para fins — serve para orientar a nossa investigação dos objetos. Segundo isso, pois, uma visão técnica da natureza precede e guia sua exploração teórica, que é feita através de juízos determinantes. Cabe-nos contudo perguntar a partir de que esta perspectiva teleológico-transcendental do juízo se estabelece e por que ela se instaura deste modo.

De um lado, sabemos que na visão de uma natureza como técnica ou como arte, rica de formas e formações livres, o juízo estético constitui-se como mediador da relação entre razão teórica e razão prática. Mas, por outro lado, parece que acabamos de descobrir uma base prática explicativa da nossa possibilidade de formar juízos teleológicos orientadores de nosso conhecimento da natureza. Kant diz-nos que contemplamos a natureza segundo uma conformidade de meios a fins em analogia com a nossa faculdade racional prática. Ora, como procede esta faculdade ? Representando-se fins conceitualmente determinados pela razão prática e postos na existência pela ação. O fim é um conceito de objeto que contém, enquanto conceito, o fundamento

15 O fim natural de uma coisa requer : primeiro, que as partes só sejam possíveis pela relação com um todo (uma idéia); segundo, que suas partes liguem-se de tal modo para a unidade de um todo, que sejam reciprocamente causa e efeito de sua forma, cada parte existindo por e em vista de todas as outras (o órgão, como instrumento, mas que também produz os outros e vice-versa). Detendo uma força formadora, ele não é uma simples máquina.

da efetividade de sua existência.<sup>16</sup> Mas o texto diz-nos mais : que no nosso juízo refletimos finalisticamente sobre a natureza, não em vista do conhecimento, mas, ao contrário, realizando o conhecimento graças a essa orientação finalística, porém em vista de nossa faculdade racional prática. Kant não tem, pois, uma visão técnica da natureza, como a tem o mundo moderno de uma maneira dogmática, enquanto não reflete sobre esta orientação. Kant tem esta visão técnica porque entende que o homem, enquanto ser humano, é um ser racional prático e porque ela se estabelece em vista deste ser enquanto tal. Prático aqui não significa o mesmo que técnico. O homem, segundo Kant, não é prático porque é técnico, mas é técnico porque é prático. Prático, em sentido estrito, quer dizer o que é possível pela liberdade.

A concepção que Kant, pois, após tratar do juízo reflexivo como um juízo regulativo e heurístico, revela, é a de que a idéia que guia e possibilita esses próprios juízos é a *idéia do homem como fim para si mesmo*. Sem esta idéia, de ele ser para si próprio o seu fim e mais nenhum meio para um fim ulterior, a reflexão teleológica sobre a natureza não existiria. A concepção da conformidade a fins exterior, ou seja, a perspectiva da utilidade das coisas umas às outras como meios da vida, pressupõe um ser que é para si próprio fim da natureza. E o homem é um fim último porque ele é capaz de conceber fins e transformar seu agregado, pela razão, num sistema de fins. Assim, a consideração teleológica da natureza não tem apenas o homem como fim dela, mas é, antes, a capacidade de o homem dar à sua vida um valor pelo que ele faz, e de fazê-lo conformemente a fins de uma maneira totalmente independente da natureza, que torna a própria natureza um fim. Isto significa que a consideração finalística da natureza pelo juízo reflexivo tem como sua condição de possibilidade a concepção do homem do *Endzweck* (« fim terminal », distinto do « fim último da natureza », que o homem é ainda como ser natural inteligente pela cultura dos talentos e da disciplina, pelo qual se prepara para assumir-se como fim terminal).

A pergunta « por que as coisas do mundo existem em conformidade a fins da natureza », não pode ser posta pela explicação mecânica. *Só o homem, enquanto se concebe como ser livre e moral, que não é mais meio para um fim ulterior, pode ver finalisticamente a natureza*. Esta concepção comprova-se através de duas passagens principais, que citarei sucessivamente :

Ora, nós temos somente uma única espécie de seres no mundo, cuja causalidade é dirigida teleologicamente, isto é, para fins, e todavia de tal modo constituída que a lei, segundo a qual ela determina a si própria fins, é representada por eles próprios como incondicionada e independente das condições naturais, mas como necessária em si mesma. Esse ser é o homem, mas considerado como número; o único ser da natureza, no qual podemos

reconhecer, a partir de sua própria constituição, uma faculdade supra-sensível (*a liberdade*)....<sup>17</sup>

Mas sobre o homem (assim como qualquer ser racional no mundo) enquanto ser moral não é possível continuar a perguntar para que (*quem in finem*) existe ele ? A sua existência possui nele próprio o fim mais elevado, ao qual — tanto quanto lhe for possível — pode submeter toda a natureza, perante o qual ao menos ele não pode considerar-se submetido a nenhuma influência da natureza. Ora, se as coisas do mundo, como seres dependentes segundo a sua existência, necessitam de uma causa suprema, atuando segundo fins, então o homem é o fim terminal da criação, pois que sem este a cadeia dos fins subordinados entre si não seria completamente fundamentada; e só no homem — mas também neste somente como sujeito da moralidade — se encontra a legislação incondicionada relativamente a fins, a qual por isso toma apenas a ele capaz de ser um fim terminal ao qual toda a natureza está teleologicamente subordinada.<sup>18</sup>

Portanto, esta perspectiva do homem como fim para si próprio permite-nos compreender o juízo reflexivo como acrescentando ao conhecimento objetivo uma apreciação subjetiva, regulativa, dos objetos como meios em vista da liberdade do homem. Os fins da natureza não são dados pelos objetos, não os observamos, só os pensamos como fio condutor do juízo na reflexão sobre os seus produtos. Nesta perspectiva não tem lugar um conflito entre os modos de explicação físico e teleológico — este sendo apenas heurístico — a menos que se confundam os princípios das faculdades de juízo reflexiva e determinante.

Parece que o que ganhamos no relacionamento entre juízo e reflexão é uma compreensão do sentido e do fundamento das relações técnica e teórica do homem com a natureza; uma compreensão crítica. Uma compreensão técnica da natureza, incapaz de tematizar os fins do domínio inteligente sobre ela, talvez por ser praticamente dogmática, tem desviado o sentido da história daquele fio condutor do juízo de reflexão que é a liberdade.

#### IV. Juízo Estético e Perspectiva Prática

A elaboração anterior levanta algumas questões, especialmente esta : o que têm a ver os juízos reflexivos estéticos com uma interpretação dos juízos reflexivos numa perspectiva prática e, ainda, por que julgamos objetos particulares e a beleza desde o princípio da conformidade a fins formal ?

Parece que uma justificação dessa interpretação é encontrada na concepção kantiana — segundo as palavras de G. Kohler, que seguirei aqui — de que a

17 *CFJ*, B 398.

18 *CFJ*, B 398-399.

faculdade de julgar reflexiva « é a faculdade de projetar um mundo adequado ao homem »<sup>19</sup>. Desde este ponto de vista, o sentido da perspectiva teleológica teria que ser corrigido pela perspectiva estética, pois é a partir desta que principalmente o homem sente-se adaptado a um mundo peculiar, não a um mundo empírico qualquer, mas a um mundo em que, dado o caráter intersubjetivo e comunicativo do juízo estético, o homem encontra-se em comunicação com os outros homens.

O que, porém, convém reiterar aqui, relativamente à adaptação estética do homem ao mundo é que o aspecto referido antes, de que a possibilidade da ação do homem no mundo depende do sucesso da faculdade de julgar reflexiva, na medida em que os fins morais só podem ocorrer no seio de uma natureza confiável, no sentido de que o homem possa usá-la em vista de si próprio. Kohler vê a faculdade do juízo como momento da autodeterminação da razão. A ampliação que ela promove não visa, assim, só o máximo conhecimento possível, mas a própria autonomia, que abrange teoria e prática. A admissão de uma conformidade a fins da natureza, mais do que implicar a possibilidade do conhecimento particular, implica a própria possibilidade da adaptação, do sentir-se em casa e do orientar-se do homem no mundo, tornando com isso o princípio também significativo para a razão prática.

A possibilidade de adaptação a um mundo é mediada pela faculdade do juízo, enquanto esta serve de mediadora entre os conceitos de natureza e de liberdade, dando com isso a conhecer as condições de existência do fim terminal. Enquanto princípio transcendental subjetivo, a *Zweckmäßigkeit* abre um horizonte de expectativa, a que o dado corresponderá ou não. Pois, se a determinabilidade da natureza permanece efetivamente contingente, então a faculdade de juízo reflexiva está ameaçada de fracasso, enquanto depende de uma concordância objetivamente contingente do dado. E ela vive da tensão da aspiração, da tensão entre pretensão e correspondência, ligando-se através desta sua tensão inerente, necessariamente com o sentimento de prazer e desprazer. Segundo Kohler, esse aspirar da faculdade de juízo reflexiva é um aspirar pela realização do objetivo da razão.<sup>20</sup>

Visto que a diferença da reflexão estética face à reflexão teleológica é que aquela é pensada como concordância livre entre entendimento e imaginação, portanto não legal, sem objetivo e interesse determinados, e que ela se define sobretudo negativamente, o elemento comum de uma faculdade de juízo reflexiva em geral residiria então numa interpretação positiva dessa faculdade com base no conceito de *favor* (*Gunst*): « *Gunst ist das einzige freie Wohlgefallen* » (o favor é a única complacência livre)<sup>21</sup>, afirmou Kant na crítica

19 G. Kohler, *Geschmacksurteil und ästhetische Erfahrung*. Berlin, De Gruyter, 1980 (Kant-Studien Ergänzungsheft III), p. 16

20 G. Kohler, *op. cit.* p. 71-72.

21 CFF. B 15; cf. tb. B 303 nota.

da faculdade de julgar estética. Já na crítica da faculdade de julgar teleológica, ele faz em uma Nota a seguinte interpretação do favor :

Na parte dedicada à estética foi dito que consideraríamos a bela natureza com favor, na medida em que tivéssemos uma complacência totalmente livre (desinteressada) na sua forma. Na verdade, neste mero juízo de gosto, não se pode considerar de modo nenhum para que fim existem estas coisas belas da natureza, isto é, se é para nos despertarem um prazer ou, como fins, sem qualquer relação conosco. Contudo, num juízo teleológico prestamos atenção também a esta relação e nesse caso podemos considerar como favor da natureza o fato de esta nos ter querido promover na nossa cultura pela exibição de tantas formas belas.<sup>22</sup>

A pergunta com isso converte-se em por que também a faculdade de julgar estética necessita admitir *a priori* uma conformidade a fins de dado. A resposta de Kohler é que no favor uma pretensão é consumada. Ao favor só corresponde favor. Não posso responder-lhe com interesses de dominação, destruindo a liberdade da qual ele nasce e que o sustenta. Se, afora isso, na faculdade de julgar estética é possível uma concordância das faculdades de conhecimento, então está implicada nela uma conformidade a fins. O favor da natureza é a experiência comum das faculdades de julgar teleológica e estética. Disso conclui Kohler — apoiando-se em Düsing, mas que procurei esclarecer a partir do texto kantiano — que « o belo, o organismo, a generalidade das leis empíricas, a conceitualização do existente dado em conjunto, podem ser interpretados como se o mundo e o homem formassem nela um sistema de fins, cujo sentido central é a realização da autodeterminação racional do homem »<sup>23</sup>.

O fato de essa autodeterminação não ter a ver com o mero domínio é possibilitado pela presença da faculdade de julgar estética. A consequência do comportamento estético é a necessidade de uma revisão do moderno conceito de razão, em cuja tradição, segundo o A. citado, Kant também se encontra.

Penso que Kant, principalmente a partir da terceira Crítica, pensou a possibilidade de uma razão comunicativa, cuja vida em comum é favorecida pela mentalidade alargada do juízo. Por isso eu diria que, assim como a atitude estética neutraliza a visão meramente instrumental da natureza, propiciando ao homem sentir-se em casa nela, do mesmo modo a natureza oferece as condições para o homem existir como fim terminal, numa relação moral comunicativa isenta de dominação.

22 CFJ, B 303.

23 G. Kohler, *op. cit.*, p. 202.